



PARECER Nº 200/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.152420/2012-68
INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 01 (1763983) e Volume de Processo 02 (1763985), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 647785152.

2. O Auto de Infração nº 06389/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 5/11/2012, capitulando a conduta do Interessado no inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, de 1986, c/c art. 9º da Resolução ANAC nº 9, de 2007, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 12/01/2010

Hora: 14:00

Local: Aeroporto Pres. João Batista Figueiredo - (SWSI)

Descrição da ocorrência: Não estabelecer programas de treinamento para atendimento às pessoas com necessidades especiais

Histórico: Às 14:00 do dia 12/01/2010, conforme relatado no RIA nº 001E/DFIS-BSB/2010, foi constatado que o operador do aeródromo não estabeleceu programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

3. A fiscalização juntou aos autos Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 001E/DFIS-BSB/2010, de 14/1/2010 (fls. 2 a 3).

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 12/11/2012 (fls. 4), o Autuado não apresentou defesa no prazo concedido, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 7/6/2013 (fls. 5).

5. Em 29/4/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – fls. 7 a 9.

6. Em 5/12/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1764006).

7. Cientificado da decisão, o Interessado apresentou recurso em 12/4/2018 (1731573).

8. Em suas razões, o Interessado alega que, na data da infração, estaria vigente Termo de Cooperação Técnica entre a SINFRA e o Município de Sinop - MT e requer transferência da multa para a Prefeitura Municipal de Sinop.

9. Tempestividade do recurso aferida em 21/8/2018 – Certidão ASJIN (1082975).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 4), não

apresentando defesa (fls. 5). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso (1731573), conforme Certidão ASJIN (1082975).

11. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

13. A Resolução ANAC nº 9, de 2007, revogada pela Resolução ANAC nº 280, de 11/7/2013, aprovava a Norma Operacional de Aviação Civil - NOAC sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial. Em seu art. 9º, a Resolução ANAC nº 9, de 2007, estipulava o seguinte:

Res. ANAC nº 9/07

Art. 9º As administrações aeroportuárias e as empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão estabelecer programas de treinamento, visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

14. No Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, temos a seguinte redação:

Res. ANAC nº 25/08

Anexo III

(...)

IV - Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária

(...)

15. Não estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal de terra especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

15. Para esta infração, a sanção administrativa de multa podia ser fixada em R\$ 30.000,00 (patamar mínimo), R\$ 52.500,00 (patamar intermediário) ou R\$ 75.000,00 (patamar máximo), conforme a presença ou ausência de condições atenuantes ou agravantes.

16. Diante do exposto acima, verifica-se que a normatização vigente à época era clara quanto à obrigatoriedade de que a administração aeroportuária estabelecesse programa de treinamento para atendimento às pessoas com necessidades especiais. Conforme os autos, o Interessado não estabeleceu em SWSI programa de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitassem de assistência especial. Assim, o fato exposto enquadra-se no referido dispositivo.

17. Em recurso (1731573), o Interessado alega que, na dada da infração, estaria vigente Termo de Cooperação Técnica entre a SINFRA e o Município de Sinop - MT e requer transferência da multa para a Prefeitura Municipal de Sinop.

18. Diante disso e visando a garantia da justiça da decisão administrativa, sugiro requerer mais informações à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, de forma que sejam apreciados os documentos do presente processo e sejam prestadas as informações solicitadas e as pertinentes e necessárias:

18.1. Solicita-se a juntada aos autos de documento que comprove quem era responsável pela administração de SWSI em 12/1/2010.

19. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

IV - CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar para julgamento na ASJIN no menor prazo de tempo possível, para análise, parecer e decisão de segunda instância.

21. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/02/2019, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2706004** e o código CRC **159B771E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 283/2019

PROCESSO Nº 00065.152420/2012-68
INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA em 29/4/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pela infração descrita no Auto de Infração nº 06389/2012, por não estabelecer programas de treinamento para atendimento às pessoas com necessidades especiais em SWSI em 12/1/2010. A infração foi capitulada no inciso I do art. 289 do CBA, c/c art. 9º da Resolução ANAC nº 9, de 2007.

2. Considerando que não consta dos autos documento que registre quem era a administração aeroportuária de SWSI à época da infração, acolho as manifestações apresentadas no Parecer 200 (2706004) e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria Anac nº 751, de 7/3/2017, e pela Portaria Anac nº 1.518, de 14/5/2018, e com lastro no art. 40 da Resolução ANAC nº 472 de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381 de 2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, solicitando à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA que anexe documentos que comprovem quem era o responsável por SWSI em 12/1/2010, ou outros documentos, informações e considerações que julgar necessários que comprovem a prática do ato infracional pelo Interessado, nos termos do Parecer 200 (2706004).

À Secretaria para providências de praxe, devendo o processo retornar no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão, observando os prazos prescricionais da Lei nº 9.873, de 1999.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/02/2019, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2706184** e o código CRC **74323482**.